



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 06/2009

Publicado no D. O. E.

Em, 28/05/09

Secretaria do Tribunal Pleno

Estabelece os procedimentos para edição, aprovação e registro de súmulas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos para edição, aprovação e registro de súmulas no âmbito do TCE-PB obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. As súmulas manifestarão o entendimento uniforme e pacífico do Tribunal sobre qualquer matéria de sua competência, o qual, por sua repetida frequência, possa permitir uma incidência sobre todas as matérias da mesma natureza, favorecendo um tratamento célere na apreciação destas.

Art. 3º. A competência para aprovar súmulas é do Tribunal Pleno.

Capítulo II

COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 4º. As súmulas serão editadas por comissão designada pelo Presidente do TCE-PB, composta por:

- I – um Conselheiro;
- II – um Procurador;
- III – um Auditor.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC Nº 06/09

IV –um Auditor de Contas Públicas

Parágrafo único. A presidência da comissão caberá ao Conselheiro, que terá o voto comum e o voto de qualidade, em caso de empate, e a relatoria será confiada ao Procurador.

Art. 5º. A comissão será renovada a cada dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o período imediatamente posterior.

Art. 6º. A comissão reunir-se-á, na sede do Tribunal, ordinariamente, a cada primeira segunda-feira do mês, às quatorze horas, e, extraordinariamente, em dia e hora marcados pelo seu Presidente, que a convocará.

Capítulo III

PROCEDIMENTO SUMULAR

Seção I

INICIATIVA

Art. 7º. Poderá propor a edição de súmulas:

- I – qualquer dos Conselheiros, individualmente;
- II – a maioria simples do corpo de Auditores;
- III – a maioria simples do corpo de Procuradores;
- IV – a maioria simples dos membros do comitê técnico.

Art. 8º. A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

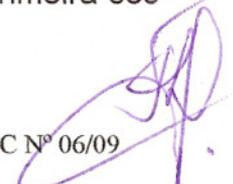
- I – exposição de motivos, doutrina sobre a matéria e sugestão para a redação da súmula;
- II – jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, facultativamente.
- III – mínimo de 3 (três) decisões tomadas por este TC, à unanimidade, ou mínimo de cinco decisões à maioria absoluta.

Seção II

DISCUSSÃO

Art. 9º. O projeto de súmula proposto será protocolizado no TCE-PB e encaminhado imediatamente ao Presidente.

Art. 10. O Presidente distribuirá o projeto de súmula à comissão na primeira sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno.



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC Nº 06/09

Art. 11. A comissão, recebido o projeto de súmula, emitirá parecer conclusivo, no máximo, em sua segunda sessão ordinária, em que examinará, preliminarmente e nos termos do art. 8º, o preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade e, no mérito, a oportunidade da edição da súmula proposta.

§ 1º. O parecer conterá:

I – qualificação do proponente do projeto de súmula;

II – resumo da exposição de motivos e indicação dos documentos apresentados, de que trata o art. 8º;

III – fundamentação;

IV – dispositivo em que a comissão, se aprovar o projeto de súmula, sugerirá a sua redação final.

§ 2º. Aprovado ou não pela comissão, o Presidente desta encaminhará cópia do parecer à Presidência do TC para as providências a seu cargo.

§ 3º. Recebido o projeto, o Presidente do Tribunal designará Relator que será, preferencialmente, o Conselheiro presidente da Comissão e agendará a sessão para apreciação do projeto de Súmula.

Seção III

VOTAÇÃO

Art. 12. À apreciação do projeto de súmula, aplicam-se as disposições regimentais sobre pedido de esclarecimentos, de vistas e sobre a ordem de votação.

Art. 13. O projeto de súmula somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, admitida a substituição destes por dois Auditores, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares.

§ 1º. Havendo alteração na redação final da súmula, esta será elaborada pelo Conselheiro que propuser a modificação.

§ 2º. A matéria constante de projeto de súmula rejeitado não poderá ser objeto de nova propositura no mesmo exercício.

Seção IV

PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 14. A aprovação de súmula será formalizada por meio de Resolução Sumular, adotada a sigla RS – TC Nº XXXX/YY.

Art. 15. A numeração será feita em ordem crescente a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único. Em caso de revogação de uma súmula, seu número não será preenchido, cabendo, apenas, a anotação de **REVOGADA**.

Art. 16. O Presidente do TCE-PB determinará a publicação da súmula na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, contados da aprovação da ata da sessão de julgamento correspondente.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

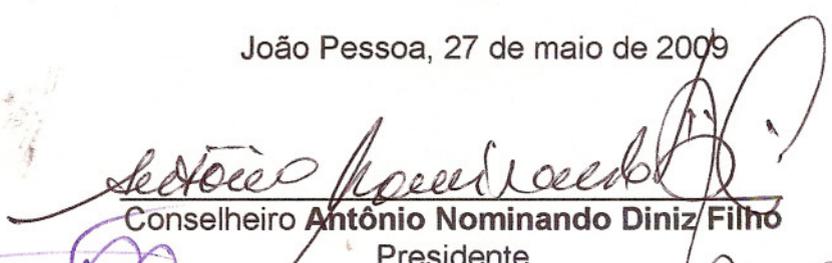
Art. 17. A revogação ou alteração de súmulas seguirá, no que couber, o mesmo rito para sua aprovação.

Art. 18. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 19. Revogam-se a Resolução TC 05/2004 e as disposições em contrário.

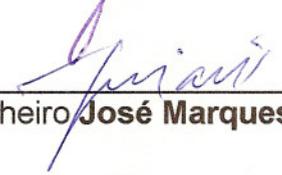
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de maio de 2009


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

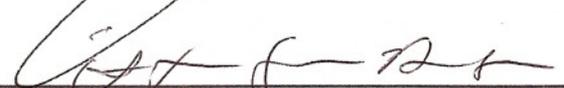

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**


Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**


Conselheiro **José Marques Mariz**


Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**


Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**


Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Fui presente:


Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB